



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Trata-se de projeto de lei que visa autorizar o Executivo Municipal a contratar, temporária e administrativamente, 03 (três) Motoristas para atuarem junto a Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SMEC;

A mensagem justificativa informa que:

Justificamos a necessidade de contratação de motorista para atuação no transporte escolar junto a Secretaria Municipal de Educação em razão da inexistência de concurso válido para o chamamento e a urgência no atendimento da demanda crescente junto as redes de ensino atendidas pelo Município.

Relatei.

A Constituição Federal, no tocante ao seu art. 37, IX, tem a seguinte redação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

De acordo com o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, "**a lei** estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público." A lei referida no dispositivo constitucional será a da entidade contratante¹, no caso, o Município. O Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Montenegro (Lei Complementar nº 2.635/90) estabelece as regras para a contratação temporária.

"Art. 232 - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 18.ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 665.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



Art. 233 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I - atender a situações de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica;

IV - atender projetos e/ou programas específicos de relevante interesse público, com duração temporária, a serem definidos em Lei. (LC nº 3.400, de 1999)"

As contratações temporárias almejadas pelo projeto em análise se enquadram na hipótese prevista no inciso III do art. 233, dada a importância dos serviços prestados pelos profissionais a serem contratados. Segundo a mensagem justificativa, aumentou a demanda de transporte escolar, restando insuficiente o número de motoristas lotados junto à SMEC para suprir a demanda, havendo a necessidade premente de tais contratações.

Como o fundamento para a contratação temporária encontra-se no inciso III do art. 233, resta permitida a sua vigência por 12 meses, como requerido, na forma do art. 234, ambos do Regime Jurídico dos Servidores.²

Em regra, a contratação temporária deverá contar "prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes" e "autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias" (art. 169, § 1º, da Constituição Federal). Além disso, deverá ser precedida de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da declaração exigidas pelo art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, salvo se a despesa for considerada irrelevante, conforme dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 16, § 3º, da LRF). Por fim, como a contratação temporária, necessariamente, implicará aumento de despesas com pessoal (mesmo que transitório), deve ser aferido o respeito aos limites previstos nos arts. 19 e 20 da LRF.

O município juntou ao Processo Administrativo a Declaração do Ordenador de Despesas, datado de 31 de maio de 2023 e assinado pelo Prefeito Municipal, como se observa:

² "Art. 234 - As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de três (3) meses nos casos previstos nos incisos I e II, e nos casos previstos nos incisos III IV o prazo será fixado nas Leis próprias." (LC nº 3.400, de 1999)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA
LRF Art. 16 inciso II

Gustavo Zanatta, Prefeito Municipal de Montenegro no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101-2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, para a contratação temporária e administrativa de 03 (três) Motoristas para atuarem junto a Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SMEC. DECLARO existir recursos orçamentários para a execução das despesas decorrentes do aumento proposto.

Declaro, que a execução da despesa acima referida não contraria nenhum dispositivo legal, notadamente da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e demais leis em vigor, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17, § 5º da LRF, declaro, também, que nenhuma das ações previstas será executada antes da adequação orçamentária requerida.

Montenegro, 31 de maio de 2023.



GUSTAVO ZANATTA (CPF 938.XXX.XXX-53) em 31/05/2023 14:06:24 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Com relação ao cálculo do impacto financeiro, presume-se que a mesma tenha sido realizada, se observarmos a manifestação constante na f. 186:

3

Proc. Administrativo 50- 6.182/2022

De: Rogério M. - SMF-CONT

Para: SMF - Secretaria da Fazenda - A/C Antonio F.

Data: 30/05/2023 às 15:58:51

Impacto em anexo.

—

Rogério da Silva Machado
contador

Anexos:

3_MOTORISTAS_SMEC_PROC_6182_2022.xlsx

Todavia, esta Casa Legislativa não possui condições técnica de ter acesso ao arquivo em anexo. Diante de tal fato, recomendo que seja comunicado ao Executivo Municipal tal fato e solicitada a juntada do impacto orçamentário, para que esteja integralmente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



cumprido os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Entendo que deva ser condicionado o prosseguimento do presente projeto à juntada de tal documento.

Há de se esclarecer que a presente análise da contratação temporária é feita sob a ótica jurídica e limita-se a aferir seus requisitos extrínsecos e formais, não podendo tecer juízo de valor quanto à presença ou não da “necessidade temporária”, nem do “excepcional interesse público” na contratação. Esses requisitos se presumem cumpridos, em vista da informação contida na mensagem justificativa. Porém, caberá aos senhores vereadores aferir e fiscalizar se, de fato, estes requisitos estão presentes.

Também entendo que aos vereadores cabe a tenaz cobrança ao executivo municipal pela abertura de novo concurso público, haja vista que as contratações, como a própria redação diz, são temporárias e não devem ser prorrogadas, dada a sua característica de excepcionalidade.

Feitas essas ressalvas, com a juntada do documento solicitado, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto.

4

Montenegro/RS, 02 de junho de 2023.

Adriano Bergamo

Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961